Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.722874/2015-71

Processo nº	10530.722874/2015-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2023
Recorrente	MUTUIPE COMERCIO DE CACAU LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 197/226) interposto contra decisão no acórdão nº 12-85.368, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), em sessão de 14 de fevereiro de 2017 (fls. 179/192), que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, referente aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 08/06/2015, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 21/27):

(i) AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.067.663-4, no montante de R$ 578.880,26, já incluídos juros e multa de ofício, relativo às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produto rural de pessoas físicas, estas na qualidade de sub-rogadoras, não recolhidas no prazo legal estabelecido (fls. 03/10) e

(ii) AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.067.664-2, no montante de R$ 55.131,49, já incluídos juros e multa de ofício, relativo à contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas destinada ao SENAR incidente sobre as aquisições de produto rural de pessoas físicas, estas na qualidade de sub-rogadoras, não recolhidas no prazo legal estabelecido (fls. 11/20)

O crédito tributário formalizado nos presentes autos encontra-se demonstrado no quadro abaixo (fl. 02):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA	
Contribuição	316.486,69
Juros	25.028,54
Multa de Ofício	237.365,03
Valor do Crédito Apurado	578.880,26

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
Contribuição SENAR	30.141,60
Juros	2.383,67
Multa de Ofício	22.606,22
Valor do Crédito Apurado	55.131,49

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 181):

> Trata-se de crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 51.067.663-4 e 51.067.664-2, lavrado em 08/06/2015 para a cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa por sub-rogação pela aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como Contribuições devidas ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, conforme previsto no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.
>
> Segundo o Relatório Fiscal, os valores referentes à comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas foram extraídos da escrituração fiscal digital do empresário individual, apresentada em mídia digital (CD), conforme "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais" anexado aos autos, também demonstrado no Relatório de Lançamentos – RL.
>
> Informa ainda a Autoridade Tributária que a empresa não declarou em GFIP as informações relativas às contribuições ora exigidas, assim como não efetuou qualquer recolhimento em GPS – Guia da Previdência Social.
>
> (...)

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 18/06/2015 (AR de fl. 103), o contribuinte apresentou, em 09/07/2015, sua impugnação (fls. 106/130), acompanhada de documentos (fls. 131/173), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 181/182):

Original

Da Impugnação

Notificado por via postal do lançamento em 18/06/2015, o interessado apresentou sua impugnação em 09/07/2015, trazendo as alegações abaixo sintetizadas:

AI nº 51.067.663-4

• Discorre sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição rural (FUNRURAL), já reconhecida e declarada pelo Supremo Tribunal Federal, enfatizando ainda que a criação de nova exação demanda a edição de lei complementar;

• Manifesta incompreensão por suposto enquadramento na condição de equiparada a produtor, parceiro, meeiro e assemelhados, reiterando ser uma empresa comercial. Neste contexto, acrescenta ainda não poder ser considerando produtor rural pessoa jurídica, pois não possui como finalidade única a produção rural, por isso não sujeita à contribuição substitutiva das previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº8.212/91. Cita a IN RFB nº 971/2009;

• Considera que a Lei 10.256/2001 não supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF;

• Afirma que, ainda que existisse lei complementar, não poderia reter qualquer contribuição de produtor rural sem uma autorização prévia do mesmo afirmando exercer suas atividades em regime de economia familiar, por força do disposto no §8º do art. 195 da CRF/88;

• argui desobediência aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia;

AI nº 51.067.664-2

• Acerca da contribuição ao SENAR, inicia sua defesa alegando não compreender por que é sistematicamente equiparado a empregador rural, e afirma recolher as contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de saláriros (*sic*) em 5,8%;

• Cita as fontes de custeio para o SENAR, previstas no art. 3º da Lei nº 8.315/91, aduzindo desconhecer qual o fundamento para presente exação e sua condição de sujeito passivo;

• Pondera que o auditor-fiscal limitou-se a listar por CPF todas as notas fiscais de pessoas físicas, sem demonstrar a condição de empregador rural ou em regime de economia familiar. Neste sentido, considera que a condição precípua do art. 25 da lei nº 8.212/91, de que o autuado era contribuinte de forma substitutiva por ser produtor rural empregador pessoa física, não foi verificada;

• Requer a realização de perícia técnica;

• Assevera que em momento algum a fundamentação legal citada no auto de infração obriga o recolhimento e a declaração em GFIP do débito de terceiros;

• Protesta pela nulidade de ambos os Autos de Infração.

Da Decisão da DRJ

A 13ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, no acórdão nº 12-85.368, julgou a impugnação improcedente (fls. 179/192), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 179):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da

Original

comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Sujeita-se a indeferimento o pedido de produção de prova pericial considerado prescindível à instrução processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em **02/03/2017**, conforme termo de "Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo" (fl. 196) e interpôs recurso voluntário em **06/04/2017** (fls. 197/226), acompanhado de documentos (fls. 227/251), com os argumentos sintetizados abaixo:

I – PRELIMINARMENTE

a) DA NOTIFICAÇÃO

Requerer, doravante, sejam todas as notificações direcionadas exclusivamente aos advogados DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE, inscrito nos quadros da OAB-BA sob o n° 9456 e FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE, inscrito nos quadros da OAB-BA sob o n° 33.311, e encaminhadas para o endereço acima indicado, sob pena de nulidade.

b) TEMPESTIVIDADE

Informa a esse Órgão Julgador, que o domicílio tributário do contribuinte é o endereço postal fornecido, à administração tributária, para fins cadastrais, não sendo válido qualquer outro meio de intimação/notificação, eventualmente, realizado pela administração, que não seja aquela efetivada à Rua Maria da Glória, n° 97, Centro, CEP- 45.480- 00, Mutuípe/Ba.

Saliente-se ainda, por importante, que eventual notificação destinada ao endereço eletrônico do contribuinte, não produz qualquer efeito, tanto mais porque o contribuinte NUNCA autorizou a administração tributária considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, conforme exigência prevista no art. 23, § 4º, II, do Decreto 70.235/72.

Portanto, a recorrente anota ser tempestivo o presente apelo haja vista ter sido notificada em 14/03/2017, consoante atesta consulta realizada no sitio dos Correios iniciando o *dies quo* em 15/03/2017, sendo o termo final em 13/04/2017, conforme previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72, eis porque deve ser recebido e processado pelo eminente órgão julgador.

c) DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTOS.

Os patronos que subscrevem o presente apelo declaram para os devidos fins, que as peças juntadas em cópias simples são autenticas, no termos previstos no Código de Processo Civil e legislação incidente.

d) DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE APELO.

A recorrente pede, LIMINARMENTE, a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 33 do decreto n° 70.235/1972.

e) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O JULGAMENTO A SER PROFERIDO PELO STF NOS AUTOS DO

Original

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874-RS – FUNRURAL – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

f) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR – VIOLAÇÃO AO ART. 62 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) — REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 816.830.

g) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DA NÃO RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS INCISOS I E II DO ART.25 DA LEI 8.212/91 FACE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA N 20/98 — DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE — JURISPRUDÊNCIA DO STF.

h) DA NULIDADE DA DECISÃO — OMISSÃO DO JULGADO — AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DELEGACIA DA RECEITA E JULGAMENTO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, INCISOS I, II, DA LEI 8.212/91 ALEGADA PELA RECORRENTE - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — FUNRURAL — INCONSTITUCIONAL

i) DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO FUNRURAL

II — MÉRITO

a) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001;

a.1) DA VIOLAÇÃO AO ART. 146, III, a), CF/88 — IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE TRIBUTOS POR LEI ORDINÁRIA — ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.256/2001 — LEI ORDINÁRIA — INVALIDADE.

a.2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

a.3) DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AMPLIAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO E SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA — LEGISLAÇÃO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL E 33/2001 E A LEI COMPLEMENTAR 114/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE.

b) DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 12, V e VII, ART. 25, I e II, E ART. 30, IV, TODOS DA LEI 8.212/1991 — DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO, ART. 195, I, a), DA CF/88.

c) DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL – SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODE DEFINIR REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ART. 154, I E 195§ 4° AMBOS DA CF/1988.

d) DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO FUNRURAL – BITRIBUTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

e) DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS PRODUTORES RURAIS PARA RETER A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA SEGURIDADE SOCIAL.

f) DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SENAR SOBRE RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL — ILEGALIDADE.

Original

III - DO OBJETO DO RECURSO

a) Suspensão do processo administrativo em face do Recurso Extraordinário n° 718.874-RS, pendente de julgamento no E. STF — Repercussão Geral reconhecida pela Suprema Corte;

b) Declaração de suspensão do processo administrativo cobrando contribuição ao SENAR -Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário N° 816.830.

c) Declaração de nulidade do processo administrativo — Não recepção pelo ordenamento jurídico dos incisos I e II do art. 25 da lei 8.212/91 face à promulgação da emenda constitucional nº 20/98 - Impossibilidade de constitucionalização superveniente;

d) Declaração de nulidade da decisão – omissão no julgado — ausência de pronunciamento pela Delegacia da Receita e julgamento acerca da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91;

e) Declaração de improcedência liminar do processo administrativo – Julgamento de processos repetitivos declarando ser constitucional a cobrança do Funrural;

f) Declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da lei 8.212/91 com redação da lei 10.256/2001;

f.1) Declaração de violação ao art. 146, III, a), CF/88 - Impossibilidade de criação de tributo por lei ordinária;

f.2) Declaração de violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

f.3) Declaração de insubsistência do auto de infração - Ampliação da hipótese de incidência da base de cálculo e sujeição passiva de incidência tributaria — Inconstitucionalidade;

g) Declaração de inconstitucionalidade dos arts 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV da lei 8.212/91 e reconhecimento da validade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração, art. 154, I e 195, § 4º, CF/88.

h) Declaração de violação constitucional com reconhecimento que apenas lei complementar pode definir requisitos e critérios para concessão de benefícios previdenciários, art. 154, I e 195 § 4º, CF/88.

i) Declaração de impossibilidade de cobrança do Funrural — Bitributação para financiamento da seguridade social.

j) Declaração de necessidade de autorização prévia e expressa dos produtores rurais para reter a contribuição destinada a seguridade social;

k) Declaração de ilegalidade de cobrança de Contribuição Social destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a V.Sa., se digne em acolher as preliminares suscitadas para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado em face da recorrente, haja vista a inconstitucionalidade da lei na qual se fundamenta o combatido auto de infração, ou reconhecer a necessidade de suspensão do processo administrativo até ser proferida decisão, pelo STF, nos autos do RE N° 718.874-S e RE N° 816.830, haja vista o reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria discutida nos autos, a nulidade da decisão face a denunciada omissão no julgado, determinando o retorno dos autos ao Órgão Julgador *a quo*, reconhecer a improcedência liminar do processo administrativo, face a existência do processos repetitivos julgando ser inconstitucional a cobrança do Funrural e SENAR, ou caso assim não entenda, no mérito REFORMAR a decisão dos *i* Julgadores da 13ª Turma da Delegacia da Receita e Julgamento que julgou procedente o auto de infração, julgando-o totalmente insubsistente, não se impondo, qualquer pena pecuniária, ainda, o cancelamento do lançamento fiscal, tudo como única e verdadeira expressão de Justiça.

Original

O contribuinte compareceu novamente aos autos em 30/01/2023, onde, por meio de "Pedido de Reconsideração" apresenta sua irresignação em relação ao presente processo para contestar o status "DEVEDOR" sem encerramento das etapas de julgamento (fls. 256/259), acompanhado de cópias de documentos (fls. 260/263).

Em sessão de 03 de fevereiro de 2023, esta turma de julgamento, em virtude das alegações do contribuinte, decidiu por converter o julgamento do processo em diligência, com o objetivo da unidade de origem (fls. 264/270):

> (i) Confirmar a pertinência da alegação do contribuinte de não ter autorizado a administração tributária a considerar a Caixa Postal a ele atribuída. No caso de ter havido a autorização e posterior cancelamento dessa autorização deverão ser apresentadas cópias dos respectivos termos de "Opção por Domicílio Tributário Eletrônico" e de "Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico". Na eventual impossibilidade da apresentação desses termos deverão ser apresentados outros documentos, como p. ex. cópias de telas ou extratos de sistemas de informação da Receita Federal, relatórios, dentre outros capazes de comprovar a adesão do contribuinte ao DTE.
>
> (ii) Informar se o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ também por via postal e
>
> (iii) A que se refere a entrega/ciência efetuada pelos Correios na consulta anexada pelo contribuinte na fl. 230.

Em atendimento ao solicitado foram anexadas cópias de consultas aos sistemas de informação da Receita Federal e do Aviso de Recebimento (fls. 272/285) e o processo foi devolvido para seguimento do julgamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminar de Tempestividade

Como relatado anteriormente, em sede de preliminar do recurso voluntário o contribuinte afirmou que (fl. 198):

> (...)
>
> **b) TEMPESTIVIDADE**
>
> *Ab initio*, a recorrente informa a esse Órgão Julgador, que **o domicílio tributário do contribuinte é o endereço postal fornecido, à administração tributária, para fins cadastrais, não sendo válido qualquer outro meio de intimação/notificação, eventualmente, realizado pela administração, que não seja aquela efetivada à Rua Maria da Glória, n° 97, Centro, CEP- 45.480- 000, Mutuípe/Ba**.
>
> Saliente-se ainda, por importante, que eventual notificação destinada ao endereço eletrônico do contribuinte, não produz qualquer efeito, tanto mais porque o contribuinte **NUNCA autorizou a administração tributária considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, conforme exigência prevista no art. 23, § 40, II, do Decreto 70.235/72**.
>
> Portanto, a recorrente anota ser tempestivo o presente apelo haja vista ter sido notificada em **14/03/2017, consoante atesta consulta realizada no sitio dos Correios,** iniciando

Original

> *o dies quo* em **15/03/2017**, sendo o termo final em **13/04/2017**, **conforme previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72**, eis porque deve ser recebido e processado pelo eminente órgão julgado.
>
> (...)

Em face disso, em sessão de 03/02/2023, o presente processo foi convertido em diligência com o objetivo de confirmar a pertinência da alegação do contribuinte de não ter autorizado a administração tributária a considerar a Caixa Postal a ele atribuída.

Das informações prestadas pela unidade de origem, constantes nos sistemas de informação da Receita Federal, extrai-se o que segue (fls. 272/275):

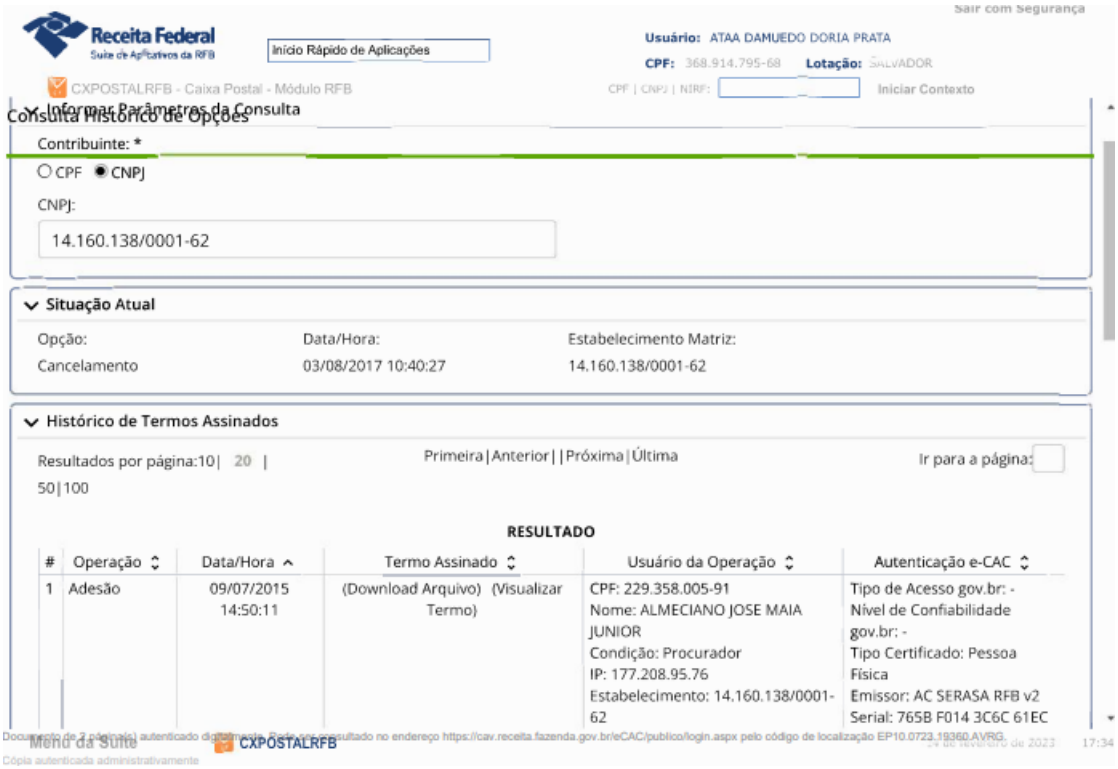

Original

Receita Federal
Suíte de Aplicativos da RFB

Início Rápido de Aplicações

Usuário: ATAA DAMUEDO DORIA PRATA
CPF: 368.914.795-68 Lotação: SALVADOR

CXPOSTALRFB - Caixa Postal - Módulo RFB

Consulta Histórico de Opções

				JUNIOR Condição: Procurador IP: 177.208.95.76 Estabelecimento: 14.160.138/0001-62	gov.br: - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC SERASA RFB v2 Serial: 765B F014 3C6C 61EC
2	Cancelamento	07/04/2017 10:03:42	(Download Arquivo) (Visualizar Termo)	CPF: 229.358.005-91 Nome: ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR Condição: Procurador IP: 201.8.242.173 Estabelecimento: 14.160.138/0001-62	Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC SERASA RFB v2 Serial: 765B F014 3C6C 61EC
3	Adesão	07/07/2017 16:45:58	(Download Arquivo) (Visualizar Termo)	CPF: 229.358.005-91 Nome: ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR Condição: Procurador IP: 187.127.144.87 Estabelecimento: 14.160.138/0001-62	Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC VALID RFB Serial: 258A 4C88 034E 6404
4	Cancelamento	07/07/2017 16:56:18	(Download Arquivo) (Visualizar Termo)	CPF: 229.358.005-91 Nome: ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR Condição: Procurador IP: 187.127.144.87 Estabelecimento: 14.160.138/0001-62	Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC VALID RFB Serial: 258A 4C88 034E 6404
5	Adesão	19/07/2017 08:39:57	(Download Arquivo) (Visualizar Termo)	CPF: 229.358.005-91 Nome: ALMECIANO JOSE MAIA	Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade

Menu da Suíte CXPOSTALRFB

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0723.19360.AVRG.

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Assinadoc - Validador de Assinaturas

*1 Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Escolher Arquivo Nenhum arquivo escolhido Validar

*2 Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento acima é válida.

*2 Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:
Nome: ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR:22935800591
Arquivo assinado

Conteúdo do documento assinado pelo usuário

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Contribuinte
CNPJ: 14.160.138/0001-62
Nome Empresarial: LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS DE MITUIPE

Autorizo a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico.

Estou ciente de que serei considerado intimado em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da comunicação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação.

Declaro, também, que observarei as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Local e Data: MITUIPE, Quinta-Feira, 9 de Julho de 2015
Responsável pela assinatura:
NOME ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR
Cargo, para pessoa jurídica

*1 Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: ALMECIANO JOSE MAIA JUNIOR:22935800591
Emissor: AC SERASA RFB v2
Certificado válido até: 13/07/2017 09:05:00

Cópia autenticada administrativamente

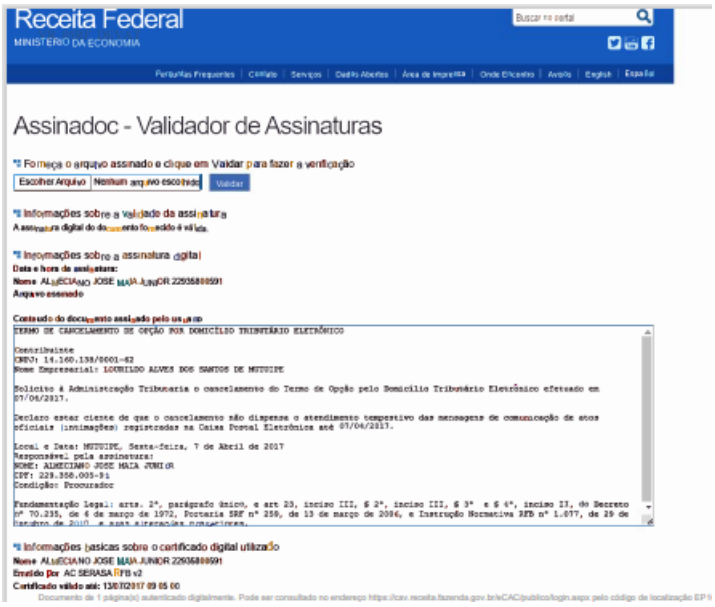

Da reprodução acima extrai-se o que segue:

- Houve adesão por parte do contribuinte ao domicílio tributário eletrônico (DTE) em **09/07/2015** (fls. 272 e 274) e

- O cancelamento de tal opção ocorreu em **07/04/2017** (fls. 273 e 275).

Assim, cai por terra a afirmação do contribuinte de "nunca ter autorizado a administração tributária considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, conforme exigência prevista no art. 23, § 4º, II, do Decreto 70.235/72".

Da dicção do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se que são as seguintes as formas de intimação dos atos administrativos:

> **Art. 23. Far-se-á a intimação:**
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Original

> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> **§ 2° Considera-se feita a intimação:**
>
> I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
>
> II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
>
> **III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**
>
> **a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013**)
>
> b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> **§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**
>
> **§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**
>
> I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> **II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**
>
> **§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**
>
> § 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> (...)
>
> (grifos nossos)

No caso em análise e de acordo com o termo de "Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo", a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **02/03/2017** (fl. 196):

Original

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.722874/2015-71
INTERESSADO: 14160138000162 - LOURILDO ALVES DOS SANTOS DE MUTUIPE

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 15/02/2017 10:17:21
Data da ciência por decurso de prazo: 02/03/2017

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 03/03/2017

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GABIN-ARF-SAJ-BA
BA SANTO ANTONIO DE JESUS ARF

A par disso, tendo o Recorrente sido cientificado do acórdão recorrido no seu endereço eletrônico no dia **02/03/2017** (quinta-feira), para a contagem prazo para a interposição do recurso, levando-se em conta a disposição contida no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235 de 1972[1], exclui-se o dia da ciência, passando a ser o termo inicial da contagem do prazo o dia **03/03/2017** (sexta-feira) e o termo final o dia **01/04/2017** (sábado), transferindo-se para o primeiro dia útil, nos termos do parágrafo único do referido artigo 5º, ou seja, **03/04/2017** (segunda-feira). Como o recurso foi apresentado somente no dia **06/04/2017** (quinta-feira), conforme registro de protocolo de fl. 197, o recurso voluntário interposto é manifestamente intempestivo.

Aliás, a própria unidade já havia apontado a intempestividade do recurso apresentado, conforme se observa do teor do "Despacho de Encaminhamento" (fl. 252):

[1] DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.
Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

Original

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.722874/2015-71
INTERESSADO: LOURILDO ALVES DOS SANTOS DE MUTUIPE

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de recurso voluntario intempestivo com preliminar de tempestividade. Encaminhe-se ao CARF para análise do pleito.

DATA DE EMISSÃO : 10/04/2017

Acompanhar Pronunciamento /
JORGE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
GABIN-ARF-SAJ-BA
BA SANTO ANTONIO DE JESUS ARF

Em vista dessas considerações, no caso em apreço, o recurso apresentado não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto n° 70.325 de 1972[2], que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

> Art. 42. São definitivas as decisões:
>
> I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
>
> (...)

Anota-se, por fim, que em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto não serão apreciadas as demais questões meritórias aduzidas pelo Recorrente nos presentes autos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

---

[2] Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
(...)
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Original

Débora Fófano dos Santos

Original